



PAOLA FRANCINE JASNIEVSKI SANTOS

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SAÚDE DA MULHER POR TRÁS DAS GRADES

CURITIBA

2021

PAOLA FRANCINE JASNIEVSKI SANTOS

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SAÚDE DA MULHER POR TRÁS DAS GRADES

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Dr. Felipe Heringer Roxo da Motta

CURITIBA

2021

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Paola Francine Jasnievski Santos

Título do trabalho: O Encarceramento Feminino e a Saúde da Mulher por trás das grades

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, XX de XX de 2021 .

Assinatura do Acadêmico: _____

O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SAÚDE DA MULHER POR TRÁS DAS GRADES

Paola Francine Jasniewski Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de analisar o Encarceramento feminino. Iniciando com um breve relato sobre o papel da mulher do Século XX, na visão de médicos sanitaristas da época, onde, nesse período a mulher era vista apenas como ser reprodutor, sem nenhuma relação ou cabimento relacionado ao meio ilícito, pois o crime era visto apenas para o ambiente masculino. Posteriormente se faz uma análise sobre criminologia crítica, demonstrando o perfil de mulheres que são inseridas no radar do sistema penal, em sua maioria mulheres negras, pobres e com estudo insuficiente. Utilizando pesquisas realizadas em penitenciárias e dados do INFOPEN, são relatadas informações sobre a rotina das mulheres criminalizadas dentro da prisão, como são invisíveis ao Estado, e abandonadas por suas famílias e sociedade. Relata-se como são tratadas questões de saúde física e mental e também algumas regras aplicadas para as presas gestantes, que sofrem duas vezes, pois além de estarem cumprindo pena, agora precisam lidar com a gestação dentro das prisões em toda sua precariedade. Ao final da pesquisa, aborda-se algumas informações a respeito das Regras de Bangkok, que foi elaborada pelas Nações Unidas, através da Resolução 2010/16, visando orientações que oferecem às mulheres criminalizadas melhores condições de tratamento dentro das prisões e sempre que possível a substituição de outros meios que não, o encarceramento.

Palavras – chave: Encarceramento Feminino. Bangkok. Mulher.

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa serão levantadas informações acerca do encarceramento feminino, que nos últimos anos têm aumentado de forma significativa, deixando claro que é urgente um estudo para entender o porquê desse fenômeno acontecer.

Conforme demonstrado nos relatórios do INFOPEN, fica demonstrado que o crime de tráfico de drogas é o principal cometido, que em sua maioria, estas mulheres aparecem como participantes, ou mesmo mães ou esposas/companheiras de quem de fato é envolvido com a ação ilícita, algumas até mesmo, só estavam no lugar errado e na hora errada, outras foram pegas praticando o ato criminoso pela primeira vez.

¹ Paola Francine Jasniewski Santos, Tecnóloga em Processos Gerenciais pelo Centro Universitário Uninter. Acadêmica de Direito.

A atual legislação antidrogas, em sua forma extremamente rígida, seria o principal motivo deste crescimento no número de mulheres presas? Ou existe um radar que seleciona quem e quais tipos de crime deve ser penalizado? Como é demonstrado, o perfil destas mulheres em sua maioria, de classe social pobre, muitas com pouco ou mesmo nenhum estudo, vulneráveis social e economicamente. Mulheres que entraram no mundo do crime por falta de condições para manter as necessidades básicas de si mesmas e suas famílias. Nasceram em condição econômica vulnerável, muitas não tiveram nem a oportunidade de estudar, logo, sem conseguir emprego, ou quando conseguiam, no entanto, esses empregos não ofereciam condições dignas para conseguir o necessário básico para subsistência.

Essas mulheres encontraram no tráfico de drogas a possibilidade de levantar um rendimento para família, dinheiro este usado não para compras que satisfizessem a própria vaidade, mas sim necessidades como moradia, alimentação, higiene, etc.

Quando se estuda o passado, década de 20 a 30, percebe-se que a mulher era vista como sinônimo de reprodução, moral da família, mãe e esposa. O papel principal da mulher era procriar e cuidar de sua prole. Desde sempre, os homens tomaram decisões pela mulher, decidindo seu lugar, sem dar-lhe sequer a opção de escolher. Qualquer atividade fora da função mãe e esposa era considerada como perda de esforços. Toda a força da mulher deveria ser direcionada para procriar, cuidar da casa e das futuras gerações.

A mulher sempre foi considerada um ser invisível para a sociedade, quando então submetida ao encarceramento, a situação é agravada. A sociedade acredita que a prisão nada mais é que a punição necessária para todo criminoso, porém o encarceramento não deveria ser lugar para ressocialização e mudança de vida? O que acaba ocorrendo na verdade é o contrário, quando encarceradas estas mulheres são de fato esquecidas e ignoradas pela sociedade.

Também é verificada a situação degradante destas mulheres presas em situação de gravidez. Dentro das cadeias elas passam a apresentar fortes quadros de depressão, ansiedade e solidão. Sentem-se abandonadas. Numa sociedade onde a prisão é vista como punição merecida ao criminoso, certamente no Brasil pouquíssimo investimento é feito para melhoria dos ambientes, na maioria dessas prisões a gestante fica junto com as demais presas, dividindo o mesmo espaço.

Além da lei de Execução Penal, outras normas podem orientar a forma como as mulheres devem ser tratadas dentro das prisões, para isso, foram criadas as regras

de Bangkok que tem o intuito de trazer algumas orientações que apoiam direitos previstos na Constituição, para o tratamento especificamente das mulheres em sistema carcerário.

2CONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER DO SÉCULO XX

No artigo realizado por Matos e Soihet (2003), constam relatos sobre um estudo realizado por médicos higienistas na cidade de São Paulo, no período de 1890 a 1930. Um breve relato na forma como era vista a mulher neste tempo e qual deveria ser seu papel junto à sociedade.

Neste estudo, fica demonstrado como, por meio dos médicos, ocorria intervenção dentro dos lares, definindo os papéis e impondo normas, a fim de buscarem a ordem social. Estes médicos definiam costumes, hábitos e até mesmo prazeres permitidos e proibidos em relação à sexualidade. Tudo deveria seguir as orientações destes médicos.

A mulher deveria ter como papel principal o de mãe e esposa. Esta deveria zelar pela educação moral e boa conduta das filhas para que fossem preparadas para serem futuras mães e esposas. Quanto aos filhos homens, cabia a mãe prepará-los para assumir o papel de futuro provedor do lar. Nesta época, até mesmo as amas de leite eram submetidas a exame e escolha para definição de quais eram aptas para amamentação, o objetivo era prevenir mulheres que pudessem ter algum tipo de doença que comprometesse o futuro desta criança.

Havia correntes distintas que defendiam a maternidade consciente, ou seja, o controle de natalidade, para que famílias tivessem controle da quantidade de filhos, tendo apenas quantos pudessem de fato criar. Outros médicos defendiam que isso não deveria ocorrer, não sendo aceitável esse controle, levados pelas influências religiosas da época.

O que fica evidente em toda essa pesquisa da época, era que a mulher era vista como sinônimo de reprodução e continuidade da prole. O objetivo principal da mulher, senão o único objetivo, era o de continuar as gerações e preparar estas crianças para serem futuras mães, e futuros chefes de família. Muitos acreditavam que a mulher era um ser controlado por seus hormônios e que seu comportamento tinha reflexos da puberdade e da menopausa, tornando a mulher um ser emocional, incapaz de raciocínios longos, frágil fisicamente e sedentária por

natureza. Tudo isso fazia dela o ser ideal para procriação e criação dos filhos. Conforme dito por Moniz: “O homem é essencialmente sexual e a mulher essencialmente mãe” (1931, p.5, apud Matos e Soihet , 2003, p.117).

Nesta época, o Estado se envolvia de forma bem invasiva na sociedade. Isso era demonstrado em normas criadas para regular atitudes das pessoas. Como exemplo, em relação às bebidas alcóolicas, criavam normas como: Horários específicos para venda de bebidas alcóolicas, zonas com metros definido de distância para estabelecimentos que vendessem as bebidas, grau alcóolico delimitado. Tudo isso porque, segundo entendiam, o álcool teria ligação com jogo, vagabundagem, fumo, boemia e mendicância.

O Estado se envolvia também em assuntos relacionados ao matrimônio, exigindo até mesmo exames médicos para comprovar a castidade masculina. O homem era visto como indivíduo forte, agressivo e inteligente, isso trazia o desenvolvimento da civilização. Já a mulher, sendo passiva e fecunda, tornava possível a continuidade desta civilização, através da maternidade. Isto já demonstrava que o homem tinha domínio sobre a mulher.

O papel do homem e da mulher já estava definido. Eram definidos os espaços de ambos os sexos, sendo a mulher voltada exclusivamente à casa, à geração e criação da prole. Ao homem o sustento da casa. O papel da mulher era visto como submisso ao homem. O homem era voltado ao espaço público e a mulher ao privado, sendo definida sua feminilidade na maternidade.

A mulher tinha como papel garantir a continuidade das gerações e de forma que fossem aperfeiçoadas e fortalecidas. O papel da mulher deveria ser o centro da família, já ao homem o espaço público era privilegiado.

Esta definição de papéis trazia uma desigualdade entre os sexos. Desigualdade esta que subjugou a mulher em relação ao homem, a tornou inferior.

Os papéis definidos para mulher no século XX continuam sendo reproduzidos hoje. No entanto, algumas mudanças sociais ocorreram em meio a tudo isso. Anteriormente o homem, e apenas o homem assumia o sustento do lar, enquanto que a mulher ocupava-se apenas com os afazeres relacionados à casa e aos filhos. Com a vinda do capitalismo, a necessidade de renda para os lares aumenta de forma que apenas o homem buscando o sustento não é mais viável, e a mulher sem abrir mão dos papéis do lar e dos filhos, assume também o papel de buscar o sustento para a casa.

Mesmo entrando no espaço público, a mulher permanece subjugada e inferior ao homem. Os papéis de mãe e dona do lar, seguem até o momento. A mulher continua sendo um ser invisível à sociedade.

Com a necessidade da mulher entrar no espaço público para auxiliar no sustento da casa, alguns lugares que anteriormente havia uma dominação masculina, começa a ser ocupado pela mulher também. Isso ocorre na criminalidade. A mulher passa a auxiliar o companheiro na busca pelo sustento do lar, e essa busca algumas vezes se dá na criminalidade.

O fato é que a mulher desde o início é considerada um ser inferior e submisso ao homem. Até hoje, mesmo com algumas vitórias no campo feminino, a sociedade permanece reproduzindo a cultura de inferiorização e subjugação da mulher. A mulher é um ser invisível na sociedade. Esta situação é mais agravada ainda quando ela entra no sistema prisional.

Desde o início, a sociedade definiu os papéis da mulher, quando esta chega a se tornar presidiária, é como se ela tivesse cometido uma transgressão dupla: em relação à sociedade e em relação ao seu papel definido quanto mãe e esposa. Como se o preso homem tivesse mais aceitação em transgredir as leis do que uma mulher. Ela se torna uma espécie de aberração. Segundo o FOUCAULT (2002, p. 70), 'combina o impossível com o proibido'.

Percebe-se que a mulher não é e nunca foi a protagonista de sua própria história. O papel da mulher sempre foi desenhado pela sociedade, pela religião e pelos homens.

3AS MULHERES E O RADAR DA CRIMINALIDADE

Segundo o Código Penal, a partir do artigo 121, estão previstos o que chamamos de crimes. No código penal podemos observar aproximadamente 300 condutas consideradas ilícitas, no entanto devemos levar em conta outras legislações especiais que também descrevem atitudes como crime. A grande questão a ser levantada é: todos estes crimes recebem sua punição? Será que todos cumprem penas por seus crimes cometidos?

Comparando alguns dos relatórios do DEPEN, em relação ao tipo penal, o 'Tráfico de drogas' é apontado como o crime que mais aprisiona as mulheres, conforme os

seguintes dados²:

- Relatório 2014: 58% dos casos;
- Relatório 2017: 59,9% dos casos;
- Relatório 2018: 62% dos casos.

Fica demonstrado que a porcentagem mais expressiva de motivos da prisão apontam para a lei antidrogas. O que nos leva a pensar: seriam apenas estes crimes cometidos pelas mulheres, dentro desse rol de 300 atitudes ilícitas citadas pela lei?

Conforme podemos observar diariamente através da mídia e através de estudos estatísticos, existem crimes específicos que recebem ênfase e punição perante à sociedade. O que nos leva a um problema bem maior a ser estudado. É possível ver com clareza que existem crimes específicos 'escolhidos' pelo radar do sistema penal. Além disso, na pesquisa realizada nestas penitenciárias, observa-se um padrão de mulheres presas. Em sua maioria são mulheres: Negras, pobres, com pouco ou nenhum estudo.

Com base numa Pesquisa realizada no Presídio Feminino de Florianópolis, demonstrada no artigo científico de Mangrich, Jacinto e Barbosa (2010), pesquisa realizada de 2006 a 2008 comprova todos estes argumentos até aqui levantados. No Presídio em questão, na época da pesquisa observou-se que 71% dos crimes os quais estas mulheres estariam respondendo, eram crimes ligados ao tráfico de drogas. Comparando o mesmo local 10 (dez) anos antes, em 1996 havia em torno de 40 mulheres encarceradas, sendo 62% por tráfico de drogas. O número mais que triplicou em 2006, chegando a 150 mulheres encarceradas, demonstrando um enorme crescimento de mulheres criminalizadas neste intervalo de tempo.

Ao analisar as mudanças na legislação, pode-se observar que houve uma maior rigidez na legislação relacionada ao tráfico de drogas, onde, anteriormente o usuário e o traficante sofriam penas semelhantes, mas a partir de agosto de 2006, com a Lei 11.343 a penalização recaiu mais sobre os então chamados de traficantes. Nesta lei, no artigo 33 são citados 18 verbos relacionados ao crime do tráfico de drogas, são eles:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou

² Relatórios INFOPEN 2014, 2017 e 2018 (Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>)

fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentada..." (Lei 11.343/2006, artigo 33.)

Além disso, o tempo de cumprimento das penas foi aumentado, fazendo com que a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos não fosse mais possível acontecer.

Outro ponto a ser questionado é a forma como se dão estes cárceres. As prisões estão cheias de criminalizados, que em sua maioria, aparecem na ponta da cadeia de tráfico. Dificilmente se vê prisões de quem de fato coordena o mercado do tráfico. Não é extremamente interessante o quanto é rentável para o país manter de alguma forma estas atividades ilegais? Não se movimenta juntamente com o tráfico de drogas a indústria das armas, das empresas de segurança, empresas que fornecem equipamentos de proteção para as residências, etc? Por trás de tudo isso, estão os interesses políticos e econômicos, os quais ficam invisíveis para a sociedade. E estes são muito mais complexos de serem resolvidos.

Segundo Zaffaroni (2007, p. 69), de acordo com a classe social, o sistema penal faz a seleção das pessoas e/ou das ações para criminalizar. Nesta Penitenciária de Florianópolis, ao questionar o local onde se encontrava a residência destas mulheres, quase em sua maioria, viviam em comunidades. Logicamente, como dito no início, existem muitos crimes, é lógico que em qualquer CEP pode ocorrer um crime, mas a seletividade do sistema penal é voltado para estes lugares especificamente, fazendo destas mulheres presas fáceis para o radar do sistema prisional.

Na pesquisa dentro da penitenciária, foi observado que até 30% das encarceradas não chegaram a completar o ensino médio. Assim como, suas profissões eram profissões com remuneração irrisória, que não permitia sustento de uma casa e suas responsabilidades financeiras. Ao serem questionadas sobre suas profissões pôde-se notar que as ocupações destas mulheres tratavam-se de profissões com baixíssima remuneração.

Ainda conforme o relatório do INFOPEN do ano de 2017³ as mulheres de etnia preta e parda ocupam 63,55% do total de encarceradas, no país. Em algumas regiões (Acre, Amazonas e Sergipe) o percentual de pretas e pardas chega a 85% da população feminina carcerária. Em relação à escolaridade, 44,42% não

³ Relatório INFOPEN 2017, páginas 31 a 35.

possuem mais do que ensino fundamental incompleto, 15,27% ensino médio incompleto, 14,48% ensino médio completo, contrastando com apenas 1,46% ensino superior completo.

Desta forma ficou mais uma vez muito claro o perfil da mulher criminalizada. Mulheres estas que residem em locais mais vigiados pelos agentes policiais. Crimes com maior destaque na mídia. Mulheres pobres, de origem humilde que lutam com pouquíssimas condições financeiras para sobreviver. Estas estão em maior destaque na mira do sistema penal.

Fica claro aqui uma gigantesca inversão de valores da sociedade, onde, o mais vulnerável acaba recebendo punição. Aquele que mais precisa da proteção estatal, acaba sofrendo nas mãos do próprio Estado.

Assim como até hoje as mulheres no mercado de trabalho ainda se sujeitam aos homens, no mundo do crime o que fica demonstrado é que estas mulheres criminalizadas permanecem à sombra da figura masculina. Na grande maioria dos casos, esta mulher não se encontra como figura principal da ocupação e sim participante, nem sempre por escolha própria. Normalmente há o envolvimento da figura masculina na situação que a mulher se envolveu no tráfico de drogas. Seja um companheiro ou mesmo um filho. Nos casos que ela se torna a principal, normalmente é para suprir a falta daquele que no momento não pode realizar a atividade ilícita, seja por motivo de prisão ou mesmo de morte.

A intenção ao se envolver normalmente demonstra a necessidade básica de sobrevivência ou mesmo visando apoio a alguém que ela tem ou tinha algum vínculo afetivo.

Com o tempo, algumas acabam aderindo a atividade ilícita como meio de trabalho, devido a necessidade financeira de sustentar a si mesma e a sua família. Muitas admitem que mesmo após cumprirem pena, possivelmente retornem ao tráfico, visto que as oportunidades profissionais que antes já eram escassas, tendem a piorar após a prisão, sendo vistas como ex-presidiárias, sofrendo agora ainda mais o preconceito e a renúncia da sociedade que as julga e despreza.

4 A SAÚDE DA MULHER PRESA

4.1. A PENITENCIÁRIA FEMININA

Dentro das celas, essas mulheres criminalizadas, que possuem pouco ou nenhum estudo, também não possuem conhecimento sobre legislação ou sobre seus próprios direitos. Na Penitenciária de Santa Catarina, nas entrevistas se pôde compreender que estas mulheres em sua grande maioria, permanecem até tempo superior ao exigido em lei, pois por falta de condições financeiras não conseguem contratar advogados particulares, ficando dependentes de advogados dativos ou defensores. Esses, segundo elas, após o julgamento de suas penas, desaparecem.

A partir do momento que essas mulheres se tornam encarceradas, já inicia o momento de punição. Ao serem presas inicialmente precisam se desfazer de seus objetos e roupas, passando a utilizar o uniforme da penitenciária. Dentro da cadeia tornam-se mais uma, não podendo expressar suas opiniões, nem vontades. Se sujeitam a uma obediência cega.

Afastadas de seus familiares, muitas vezes são abandonadas e vistas como vergonha e desonra para família. Seus companheiros as esquecem e nunca mais procuram. Sentem-se solitárias, ansiosas, com medo do que possa acontecer dentro da prisão e medo do futuro incerto que terão a sua frente.

De acordo com Baratta, a prisão produz efeitos contrários ao que se diz quanto a teoria da punição e ressocialização. A reinserção social não ocorre. Ela muitas vezes piora a situação da pessoa. A prisão reprime e uniformiza (BARATTA, 2002). Muitos dos que por ela passam, se envolvem ainda mais com o mundo do crime. A prisão apenas reproduz ainda mais a violência que os criminalizados e pertencentes ao radar criminal, já viveram desde sempre.

Invisíveis e esquecidas dentro das prisões, a forma que ocorrem as execuções penais, muitas mulheres acabam tendo sua liberdade em momentos bem posteriores, mediante um pedido de revisão de sentença feita pelo próprio estabelecimento, que o faz, apenas para liberar mais espaço para as próximas mulheres que ocuparão este lugar, num ciclo que termina e começa sem parar.

4.2. A VIDA DA PRESA GESTANTE

A gestação deveria ser um dos momentos mais emocionantes e incríveis na vida de uma mulher. Um dos momentos que os cuidados com a saúde física e emocional devem ser redobrados, pois poderão influenciar de forma direta na

formação desta criança.

No entanto, quando se trata de gestação atrás das grades, tudo fica muito controverso. O que se demonstra são mulheres humilhadas, que sobrevivem como podem. Humilhação esta que é replicada à criança, que acaba pagando juntamente com a mãe a punição e o sofrimento, ambos consequência do crime cometido.

Uma pesquisa realizada por Moreira (et al. 2018), no Presídio de Salvador-BA, com 8 (oito) mulheres, traz situações e relatos que demonstram esta triste realidade. Estas mulheres estavam passando por situação gravídica dentro da prisão ou já haviam tido essa experiência anteriormente.

A tristeza, solidão e sensação de abandono fica demonstrada em cada fala destas mulheres criminalizadas. Um dos pontos mais relatados foi a tristeza no abandono, quando chegam os dias de visita e a família não comparece mais, seja por residir muito longe da prisão ou ainda motivos como revista íntima constrangedora, ou mesmo a vergonha que a família sente da mulher encarcerada.

Muitas destas mulheres não têm nem ao menos enxoval para cuidar do bebê e a forma de tratamento depois de parir não muda. Estas mulheres têm demora no atendimento médico quando precisam ou mesmo têm atendimento humilhante e muito precário. As celas não têm muita higiene, trazendo risco para a mulher e para a criança (nos presídios que não possuem berçário).

Anteriormente a Lei 13.434 de 2017 instruíam que as mulheres ficassem algemadas durante o trabalho de parto, pois considerava-se a possibilidade de tentativa de fuga. Uma das mulheres entrevistadas contou que ficou algemada durante o trabalho de parto e também no puerperal. Algumas vezes os agentes saíam para fumar e ela não podia amamentar, pois tinha que esperar o retorno deles. Isso fazia com que o bebê sentisse fome e chorasse sem parar, essa mulher nada podia fazer. Outra mulher, comentou que numa situação semelhante, precisou urinar na própria cama onde estava hospitalizada, pois os agentes haviam saído e a enfermeira não conseguiu encontrar ninguém para liberar a pobre mulher que estava algemada em sua cama.

Segundo a Lei nº 11.942, as penitenciárias devem ter berçário e seções específicas para gestantes, conforme segue:

“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR)

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.“ (Lei 11.942)

No entanto, conforme dados divulgados pelo Infopen⁴, em junho de 2017, nem todas as penitenciárias ainda têm infraestrutura ajustada para atender às presas gestantes.

Outra situação de desespero para estas mães é ter que se despedir de seu bebê ao completar 6 meses. Essas crianças passam a ficar sob os cuidados da família da presa, ou na falta destes, entram para o sistema de adoção. Essas crianças já chegam ao mundo vivenciando uma triste realidade.

Fica demonstrado a necessidade de maior preparação desses agentes que cuidam destas mulheres. É necessário entender que, independente dos crimes cometidos, esta mulher precisa de cuidados que tragam a ela dignidade de vida e empatia.

Em relação aos filhos, de forma indireta acabam também sofrendo as punições que suas genitoras foram condenadas, isso fere ao princípio da intranscendência da pena. Princípio que rege que as consequências do ilícito penal não devam passar para terceiros, por ser de caráter estritamente pessoal, segundo o art. 5º, XLV da Constituição Federal, que diz:

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” (Constituição Federal da República, 1988 – art. 5º, XLV).

Nesta pesquisa, algumas mães informaram várias vezes o medo dos filhos sofrerem represálias por parte das funcionárias da penitenciária, caso as mães tivessem algum conflito pessoal com estas agentes. Algumas relataram ainda que as agentes muitas vezes verbalizavam algumas ameaças em relação aos filhos, fazendo com que as mães entendessem que as crianças poderiam sofrer algum tipo de castigo caso as mães não mantivessem o comportamento esperado, de acordo com as normas da prisão.

Infelizmente estas crianças nascem dentro do ambiente do cárcere e ali sofrem com as mães a triste realidade vivida dentro da prisão, assim como sofrerão também com a separação das mães que ainda irão permanecer presas após o tempo máximo permitido para o cuidado com os filhos. E sofrerão no futuro, o

⁴ Disponível em DEPEN: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>

preconceito oferecido pela sociedade por terem mães presidiárias.

4.3. AS REGRAS DE BANGKOK

Relatórios do DEPEN trazem informações alarmantes acerca do encarceramento feminino. No relatório realizado em 2014 (INFOPEN, 2014, p. 10) foi efetivada uma comparação com os dados desde o ano 2000, constatando que houve um aumento de 567% de mulheres encarceradas, quando que no mesmo período, comparando com os números dos homens aprisionados foi de 220%, conforme segue o relato do INFOPEN:

Em que pese a expressiva participação de homens no contingente total de pessoas privadas de liberdade no país, é possível afirmar que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres, conforme expresso na Figura 3. Já a população de homens encarcerados cresceu 220% no mesmo período, seguindo a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil. Se em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado.

Esta realidade só demonstra a urgente necessidade do Estado entender o que está acontecendo que tem levado tantas mulheres ao sistema prisional e pensar em soluções alternativas para esta realidade.

Em julho de 2010, no 12º Congresso das Nações Unidas foi escrita a Resolução 2010/16, conhecida como 'Regras de Bangkok'. Trata-se de um instrumento normativo internacional que busca orientar padrões mínimos de tratamento para mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As Regras de Bangkok são parte de um compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Esta Resolução prevê priorizar medidas não privativas de liberdade, para se possível, evitar que mulheres entrem no sistema carcerário, ou mesmo, se isso não for possível, as que entrarem recebam tratamento específico, com intuito de garantir direitos e condições de igualdade material entre homens e mulheres.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) é a principal lei a regulamentar a forma de execução penal. Juntamente com a LEP,⁵ compete à União, concorrentemente

⁵ "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito penitenciário (...)" Art. 24, I - Constituição Federal da República.

com os estados e Distrito Federal a legislação sobre as normas e direitos penitenciários. No entanto, pouco se fala nestas leis, a respeito da necessidade de tratamento diferenciado às mulheres presas.

Estas regras foram criadas visando reconhecer a importância de um tratamento diferenciado que deve ser oferecido às mulheres, por questões biológicas como exemplo a maternidade. Pois conforme dito no início deste artigo, as prisões não são espaços pensados para receber e atender mulheres, sendo assim não conseguem oferecer o mínimo necessário para necessidades destas. A própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) traz pouquíssimos artigos diferenciando as mulheres e o que traz não atende de forma completa as necessidades femininas. Isto só confirma mais uma vez que, não se espera que mulheres ocupem lugares como prisões e também se confirma o quanto estas mulheres são invisíveis perante a sociedade. Neste sentido as Regras de Bagkok vêm complementar e trazer orientações importantes para atender estas mulheres e oferecer tratamento mais digno, mesmo neste momento de cumprimento de pena.

As Regras de Bagkok trazem várias orientações voltadas para: alocação, registro, serviços de cuidado à saúde física e mental, segurança e vigilância, contato com mundo exterior, prevenção ao suicídio, entre outras. Também são tratados temas como presas condenadas, presas gestantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas. Acima de tudo, as Regras de Bagkok incentivam medidas despenalizadoras e alternativas, a fim de evitar, se possível, o cárcere.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou demonstrado, as mulheres sempre foram seres invisíveis à sociedade, tendo seu papel definido por ideias patriarcais. Ao se envolverem em atividades ilícitas e passarem pelo sistema penitenciário, a situação só se agrava ainda mais.

Em relação ao radar criminal ficou demonstrado que mulheres mais vulneráveis, pobres e sem estudo, acabam sendo selecionadas para o sistema penitenciário, e nas prisões estas mulheres perdem suas vidas, por falta de oportunidades melhores de estudo e condições financeiras. As prisões tendem a tornar a vida destas mulheres ainda mais sem esperança e aumentam o sofrimento das que

por ela passam. Após cumprimento de pena, estas mulheres que já não tinham muitas oportunidades, agora carregam o peso e o preconceito de serem ex-presidiárias. Se antes já não tinham muitas opções, agora então sentem-se ainda mais abandonadas, primeiro pela família, depois pela sociedade que agora a julga e rejeita.

As mulheres que fizeram parte das pesquisas realizadas nas prisões, demonstraram grande sofrimento, falta de esperança de um futuro melhor e solidão, pois sentem-se ainda mais abandonadas pelas famílias e pela sociedade como um todo. Dentro das prisões, a violência que viveram em comunidades, tem continuidade. O papel que deveria ser de ressocialização definitivamente acaba tendo efeito contrário.

As Regras de Bangkok, assim como outras normas e princípios que defendem a dignidade e tratamento de direitos humanos, deve a cada dia mais ser colocado em prática efetiva, pois, todos têm direito a um tratamento com mínimo de dignidade.

Ficou demonstrado que nem as regras básicas de dignidade humana são oferecidas, quem dirá a totalidade desta resolução. Faltam pessoas com preparo específico e mais sensibilizadas com a situação destas mulheres, falta profissionais de saúde, falta de investimento para melhorar a infraestrutura do sistema carcerário, entre outros problemas.

O grande aumento de mulheres criminalizadas trazem um alerta à toda sociedade, é necessário que cada vez mais estudos sejam feitos sobre isso, a fim de buscar soluções que auxiliem estas mulheres e ofereçam à elas outras oportunidades, para que cada vez menos seja preciso buscar no meio ilícito sustento para uma vida ao menos digna.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andressa Paula De; CAMBI, Eduardo. ENCARCERAMENTO DA MATERNIDADE NO ESTADO DE COISAS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 160/2019, p. 295–317, [S.d.].

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves De; CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. NO CADEIÃO NÃO TEM NADA DISSO NÃO A PERCEPÇÃO DA SAÚDE. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 162/2019, p. 345–381, dez. 2019.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. MULHERES ENCARCERADAS POR

TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: AS DIVERSAS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. p. 30, [S.d.].

BARATTA, A. O paradigma de gênero: da questão criminal á questão humana. In: C. H Campos, ed., *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados/>. Acesso em 25/05/2021.

DEPEN. Infopen mulheres junho 2017. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em 23/05/2021.

FERNANDES, Luciana Costa; DORNELLAS, Mariana Paganote. A INTERNALIZAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK E SEUS EFEITOS NA EXECUÇÃO DA PENA POR MULHERES NO BRASIL: LIMITES E DESAFIOS NO CONTEXTO DE ENCARCERAMENTO EM MASSA. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 145/2018, p. 209–240, jul. 2018.

MANGRICH, Cláudia; JACINTO, Gabriela; BARBOSA, Mario Davi. Captura Críptica: direito política, atualidade. *Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito*. *Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina*, n.2., v.2.2010.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi; GIMENES, Amanda Mendes. O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A POLÍTICA LEGISLATIVA BRASILEIRA EM FACE DAS REGRAS DE BANGKOK. p. 23, [S.d.].

MATOS, Izilda Santos De; SOIHET, Rachel (Org.). *O corpo feminino em debate*. São Paulo: Ed. UNESP, Univ. Estadual Paulista, 2003.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista*. Sao Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <http://public.ebookcentral.proquest.com/choice/publicfullrecord.aspx?p=4311602> >. Acesso em: 13 out. 2020.

MOREIRA, Rafaela Araújo *et al.* MATERNIDADE POR TRÁS DAS GRADES. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146/2018, p. 649–662, ago. 2018.

SÁ, Priscilla Placha; SIMÕES, Heloisa Vieira; BARTOLOMEU, Priscilla Conti. QUEM TE PRENDE E NÃO TE SOLTA AS REGRAS DE BANGKOK E A. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 151/2019, p. 383–416, jan. 2019.

SOUSA, Carla Priscilla Castro; SÁ, Lucas Guimarães Cardoso De. A PERCEPÇÃO DE SUPORTE SOCIAL EM MULHERES ENCARCERADAS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146/2018, p. 151–171, ago. 2018.

VIANA, Priscylla Kethellen; CARDOSO, Franciele Silva. ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL A. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146/2018, p. 613–647, ago. 2018.